

A.I. Nº - 278999.0002/19-2  
AUTUADO - CORDEBRAS LTDA.  
AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/12/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0206-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovado pelo autuado que a apropriação dos créditos fiscais questionados atenderam aos requisitos previstos na legislação. Foram baseados em certificados de créditos emitidos pela SEFAZ para quitação do imposto em operações de importação. Remanesceu, entretanto, a falta de comprovação em pequena parte do valor apropriado pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 28/12/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$110.719,59, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (01.02.42), ocorrido nos meses de janeiro, abril, maio e julho de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que “os valores encontram-se demonstrados no Relatório de Crédito Fiscal Indevido na escrituração de notas fiscais de importação de mercadorias não emitidas pelo contribuinte, sem recolhimento do ICMS importação pelo emitente e sem apresentação do documento fiscal”.

O autuado apresentou defesa das fls. 12 a 15. Transcreveu o disposto no § 4º do art. 309 do RICMS para justificar a apropriação de créditos fiscais na importação, mesmo em período anterior ao da emissão do documento fiscal. Declarou que as operações relacionadas no demonstrativo tiveram as correspondentes notas fiscais emitidas. Anexou a nota fiscal nº 3661 (fl. 21) para comprovar os quatro primeiros itens do levantamento, datado de 07/01/2014, no valor de ICMS de R\$21.639,42. Da mesma forma, apresentou a nota fiscal nº 3972 (fl. 22) para comprovar os itens do levantamento datado de 08/04/2014, no valor de ICMS de R\$22.185,93. Apresentou, ainda, a nota fiscal nº 4009 (fl. 23), emitida em 17/04/2014, para comprovar os itens do levantamento datado de 08/05/2014, no valor de ICMS de R\$35.935,67. Por fim, presentou a nota fiscal nº 4207 (fl. 24), emitida em 21/07/2014, para comprovar os itens do levantamento da mesma data, no valor de ICMS de R\$30.958,57. Juntou os certificados de crédito nº 790175, 790293, 790302 e 790370, emitidos pela SEFAZ, no valor das referidas notas fiscais (fls. 25 a 28).

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 32 e 33. Reconheceu que os créditos fiscais apropriados foram legítimos, exceto em relação a uma pequena fração que extrapolou o valor dos certificados de crédito em relação ao valor efetivamente creditado, no valor de R\$298,29, conforme tabela à fl. 33.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS decorrente de suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado apresentou em sua defesa a motivação da origem do direito aos referidos créditos fiscais, que estavam suportados em certificados de crédito emitidos pela SEFAZ para quitação do ICMS devido na importação de mercadorias, conforme documentos acostados das fls. 25 a 28.

Da confrontação entre os valores dos referidos certificados de crédito com os valores que foram efetivamente apropriados pelo autuado (fl. 33), restou ainda uma diferença no valor de R\$298,29 que não encontra suporte em qualquer documentação.

A utilização de certificado de crédito de ICMS para pagamento do imposto decorrente de operação de importação estava prevista no art. 199 do RICMS à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme texto a seguir:

*Art. 199. O Certificado de Crédito do ICMS será emitido pela repartição fiscal competente:*

*I - para fins de utilização de crédito fiscal acumulado para pagamento do imposto decorrente de operação de importação, de denúncia espontânea ou de autuação fiscal; ”.*

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para R\$298,29, nos seguintes termos:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
08/05/2014	291,80
21/07/2014	6,49
TOTAL	298,29

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0002/19-2, lavrado contra **CORDEBRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$298,29**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR